



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.008002/90-19  
RECURSO Nº. : 105456  
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1986  
RECORRENTE : PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA.  
RECORRIDA : DRF/SALVADOR - BA  
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.022

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS.** Comprovado de forma indubitosa, mediante a realização de diligências fiscais em torno de documentos comprobatórios apresentados pelo sujeito passivo na fase recursal, a inexistência de receitas omitidas, impõe-se a exoneração do crédito tributário correspondente.

**RESTITUIÇÃO DE IRF - COMPROVAÇÃO.** Nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450/85, o direito creditório referente ao imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos implica, necessariamente, a apresentação dos comprovantes fornecidos pela fonte pagadora, os quais devem ser hábeis e idôneos, sob pena de glosa dos valores pleiteados.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580.008002/90-19  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.022

FORMALIZADO EM; 13 JUN 1997,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, , FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580.008002/90-19  
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04 . 022  
RECURSO Nº : 105456  
RECORRENTE : PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO**

Em síntese, trata-se de retorno de diligência solicitada por esta Câmara através da Resolução nº 107-0.075, de 14.09.94, onde o feito se encontra relatado detalhadamente, realizada com o escopo de esclarecer dúvidas suscitadas em memorial apresentado pela recorrente às vésperas do julgamento do recurso, juntamente com documentos relativos aos fatos aduzidos no processo, sobre os quais a Câmara pleiteou investigações e parecer conclusivo à repartição de origem.

Conforme relatado por ocasião da Resolução precitada, em resumo, a empresa foi autuada, após ter solicitado restituição do IRF sobre serviços prestados a seus clientes, por ter sido glosado parte do valor pleiteado a título de restituição, cujos documentos comprobatórios da retenção na fonte não foram exibidos com o pedido, e por ter sido constatada omissão de receitas mediante o confronto entre os valores constantes dos documentos fornecidos pelas fontes pagadoras e os do Anexo 3 da DIRPJ/86. Após defender-se perante a autoridade julgadora singular, foi realizada diligência, da qual resultou em redução substancial dos valores glosados e da receita omitida, conforme decidido por aquela autoridade. Ao recorrer a este Colegiado, a pessoa jurídica trouxe novas razões e provas, as quais, conforme dito à epígrafe, foram submetidas à apreciação e manifestação da autoridade fiscal.

Pois bem.

Realizados os exames e concluída a diligência, conforme documentos de fls. 2.414/2.420, pelos quais a recorrente foi intimada a prestar os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos relacionados aos documentos trazidos à colação com o recurso, a autoridade encarregada de sua realização concluiu, de acordo com a exposição de motivos constante do relatório de fls. 2.418/2.420, pela inexistência de omissão de receita e redução do valor do IRF glosado, no montante de CZ\$ 106.416,87, que por ocasião do recurso importava em CZ\$ 478.595,69, permanecendo, destarte, a glosa no valor de CZ\$ 372.178,82. Quanto aos demais valores glosados e dos quais foram objeto da referida diligência os constantes dos documentos de fls. 2.377/2.413, cujas cópias foram exibidas pela recorrente às fls. 2.298/2.335, foi mantido o procedimento fiscal referente aos de fls. 2.311 e 2.325, por se tratar de documentos apócrifos, portanto, inábeis como comprovantes, e, dentre os de fls. 2.385, 2.386, 2.389 e 2.405, apenas dois foram considerados por se tratar de documentos em duplicidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10580.008002/90-19  
ACÓRDÃO Nº. : 107.04.022

Insta esclarecer que a recorrente tomou ciência do resultado da referida diligência, recebendo o prazo de trinta dias para se manifestar, em 10.12.96, e, não o fazendo, o processo foi encaminhado a este Conselho, no dia 24.02.97.

Admitindo-se como satisfatório o resultado dos exames realizados por solicitação desta Câmara, e que, tratando-se de matéria de fato, a recorrente se limitou às provas colacionadas até então, sem se manifestar diante da conclusão do diligenciante, não obstante o prazo que lhe foi devolvido, o Relator considera ter atendido a pretensão recorrida perante esta Câmara, portanto, nada mais havendo que apreciar. Afinal, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450/85, a retenção do IRF deve ser habilmente comprovada para que se possa reconhecer o direito creditório pleiteado, e no caso vertente nem todos os valores cuja restituição foi solicitada foram comprovados nos termos da referida norma.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja excluído da exigência o crédito tributário referente à omissão de receita e, do IRF glosado, a importância de CZ\$ 106.416,87.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1997.

  
**JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**